



Kelly Vanessa Schoemberger – EPP
Cia Bela Plateia – Gestão de Projetos e Eventos.
Rua Luis Asson, 241 – Vila Buenos Aires – São Paulo/SP
CNPJ Nº 12.412.058/0001-21 – I.E. 147.412.830.119
Contatos: (11) 9.8213-7818/ 11 96264-2080
Email: ciabelaplateia@yahoo.com.br

RECURSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO

À

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS-SP

Comissão de Licitação / Pregoeiro

Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

PROCESSO LICITATÓRIO: 7870/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE MONITORES E OUTROS AGENTES PARA ATIVIDADES SOCIOASSISTENCIAIS DIVERSAS.

Kelly Vanessa Schoemberger EPP, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ nº 12.412.058/0001-21, com sede na Rua Luiz Asson nº 241, Vila Buenos Aires, São Paulo/SP, vem por seu procurador devidamente constituído nos autos do Pregão Presencial em epigrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro na Lei nº 14.133/2021, bem como regras expressas do Edital, medida pela qual a decisão deve ser revista mediante as razões de fato e de direito a seguir elencadas:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da licitante, **K.C DE SOUZA DIAS EPP**, inscrita no CNPJ nº 56.633.920/0001, estabelecida na rua Rubens Gonçalves, 255 Distrito de Jatobás, na cidade de Botucatu, São Paulo.

Sendo assim a recorrente vem apresentar no articulado suas razões de sua irresignação:

Preliminarmente

O princípio da isonomia, previsto nos arts. 5º e 37 da CF e reafirmado no art. 5º da Lei 14.133/2021, impõe que todos os licitantes recebam tratamento igualitário, vedando favoritismos, flexibilizações seletivas e exigências desproporcionais. Ele garante competição justa, julgamento objetivo e aplicação uniforme das regras do edital. A violação à isonomia compromete a lisura do certame e pode acarretar nulidade da licitação.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista o prazo processual conforme edital de 03 (Três) dias de que dispõe a Recorrente.



DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao Chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente, dele veio participar.

Antes de aprofundar-mos no mérito da questão venho ressaltar minha indignação em face da Licitante já mencionadas.

Sucedo que, após a análise do Credenciamento, Propostas Comerciais e Documentação de Habilitação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por, **habilita-las** ao arrepio das normas editalíssimas.

Senão vejamos:

I – SÍNTESE DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

A empresa **K.C DE SOUZA DIAS EPP** foi declarada vencedora do certame em referência. Contudo, a decisão merece revisão, pois diversos elementos do processo apontam para **irregularidades graves**, que comprometem a isonomia, a competitividade e a própria legalidade do procedimento.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

1. Da apresentação de proposta com valores inferiores a 50% do parâmetro legal e do valor de mercado (preço inexecuível)

A empresa vencedora apresentou proposta **excessivamente inferior aos valores de referência do edital**, estando **abaixo de 50%** dos custos praticados no mercado.

O art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93 (ainda aplicável subsidiariamente à nova Lei de Licitações), bem como o art. 59 e 60 da Lei 14.133/2021, determinam que a Administração **deve promover análise de exequibilidade** quando os valores ofertados forem manifestamente inexecuíveis, sob pena de risco à execução contratual.

Propostas com valores tão reduzidos:

- inviabilizam a correta remuneração dos profissionais;
- comprometem a qualidade do serviço;
- violam o **interesse público**.

Cabe, portanto, **desclassificação** por inexecuibilidade ou exigência de comprovação robusta da exequibilidade — o que não ocorreu.



2. Da ausência de comprovação do quantitativo mínimo de 50% exigido no Termo de Referência (Capacidade Técnica)

O Termo de Referência do certame exige, de forma clara, que a empresa comprove **capacidade técnico-operacional** mediante apresentação de **atestado compatível, no mínimo, com 50% do quantitativo do objeto**.

Entretanto, a empresa declarada vencedora apresentou **atestado sem o devido quantitativo mínimo**, o que configura **descumprimento direto do edital** e afronta o art. 63, §1º e §2º da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU é pacífica ao estabelecer que:

Atestados insuficientes ou que não comprovem quantitativos mínimos são causa de inabilitação (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário; Acórdão 2.622/2015 – Plenário).

Assim, a habilitação da empresa vencedora **é ilegal**, devendo ser revista.

3. Da impossibilidade de pagamento de salários inferiores aos anos anteriores

O edital e o Termo de Referência exigem observância aos valores de mercado e às convenções coletivas aplicáveis.

Os valores ofertados pela empresa vencedora **não permitem sequer manter a remuneração dos profissionais** que já atuam no serviço, indo contra o princípio da **continuidade do serviço público** e violando:

- art. 5º, IV, da LINDB (vedação a decisões administrativas que inviabilizem serviços essenciais)
- art. 92 e 94 da Lei 14.133/2021 (adequação de custos e responsabilidade trabalhista)

Além disso, há risco real de:

- descumprimento da legislação trabalhista;
- precarização do serviço;
- responsabilização subsidiária do órgão público

4. Declaração da empresa de que não visa lucro – inexecuibilidade e violação trabalhista

Consta na planilha de custos da empresa vencedora a afirmação de que “não visa lucro, apenas experiência”, o que evidencia a total inexecuibilidade econômica e financeira da proposta.

A legislação brasileira, especialmente a Lei 14.133/2021, exige que toda proposta seja exequível, isto é, que cubra: custos diretos e indiretos; remuneração da mão de obra conforme legislação trabalhista e normas coletivas; encargos sociais e previdenciários; tributos incidentes; despesas administrativas; e, necessariamente, margem de lucro, ainda que mínima.



4.1. A ausência de margem de lucro caracteriza inexecuibilidade

A empresa afirmar que atuará sem lucro demonstra que não há sustentabilidade econômica no cumprimento do contrato, violando o art. 59, §3º da Lei 14.133/2021, que exige comprovação de exequibilidade para propostas significativamente inferiores ao mercado.

Sem margem de lucro, não há equilíbrio econômico-financeiro, tornando a proposta incompatível com a realidade empresarial, já que nenhuma empresa consegue operar sem receita suficiente para cobrir custos variáveis e fixos.

4.2. Risco de inadimplemento trabalhista

Ao declarar que não obterá lucro, a empresa: não demonstra capacidade de arcar com salários, coloca em risco a regularidade dos pagamentos dos profissionais, fere normas e convenções coletivas, e cria risco de responsabilização subsidiária do ente público, conforme Súmula 331 do TST.

A proposta, nesses termos, não cobre nem mesmo o custo mínimo da mão de obra, sendo manifestamente inviável.

4.3. Impossibilidade de cobrir encargos sociais, previdenciários e tributos

Sem margem de lucro e valores subestimados, a empresa não comprova capacidade de arcar com: INSS patronal; tributos (ISS, IRPJ, CSLL, PIS/COFINS); despesas administrativas e operacionais.

Isso demonstra que a execução contratual não será financeiramente suportável, caracterizando mais um elemento de inexecuibilidade, conforme exige o art. 59, §3º da Lei 14.133/2021.

4.4. Afronta à competitividade e ao princípio da vantajosidade a prática de ofertar preço sem lucro e abaixo do custo: viola o princípio da isonomia, distorce a competitividade, configura preço predatório, e impede a administração de selecionar a proposta realmente mais vantajosa.

A declaração de que a empresa atuará “sem lucro, apenas pela experiência”, aliada aos preços incompatíveis com a realidade trabalhista e tributária, comprova a inexecuibilidade absoluta de sua proposta, impondo sua desclassificação, sob pena de violação da legalidade, economicidade, isonomia e segurança jurídica do certame.

Cumpram-se ressaltar que no item 7.10.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei



III – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

Diante dos fatos expostos — valores inexequíveis, ausência de capacidade técnica comprovada e violação ao edital — resta evidente que a manutenção da decisão:

- viola a legalidade;
- fere a isonomia;
- causa risco à execução do contrato;
- afeta o interesse público.

A decisão deve ser revista para **desclassificar** a empresa vencedora ou, subsidiariamente, **reabrir a fase de habilitação**, com nova análise técnica criteriosa.

IV – DO PEDIDO DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em razão das possíveis irregularidades materiais e formais aqui demonstradas, especialmente aquelas que podem indicar dano ao erário, solicita-se, com fundamento no **art. 27 da Lei 14.133/2021**, que:

→ **seja encaminhada cópia integral do presente recurso e dos autos do processo licitatório ao Ministério Público, para apuração das eventuais ilegalidades.**

V – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. **O recebimento e provimento deste recurso administrativo**, com a devida revisão do julgamento;
2. **A desclassificação** da empresa **K.C DE SOUZA DIAS EPP** por inexecutabilidade da proposta e por ausência de capacidade técnica mínima exigida;
3. Subsidiariamente, **reabertura da fase de habilitação**, com nova análise técnica;
4. **Encaminhamento ao Ministério Público** para adoção das medidas legais cabíveis;
5. Comunicação formal desta decisão ao recorrente.



Kelly Vanessa Schoemberger – EPP
Cia Bela Plateia – Gestão de Projetos e Eventos.
Rua Luis Asson, 241 – Vila Buenos Aires – São Paulo/SP
CNPJ Nº 12.412.058/0001-21 – I.E. 147.412.830.119
Contatos: (11) 9.8213-7818/ 11 96264-2080
Email: ciabelaplateia@yahoo.com.br

VI – TERMOS FINAIS

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2.025



Documento assinado digitalmente

KELLY VANESSA SCHOEMBERGER

Data: 21/11/2025 11:56:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kelly Vanessa Schoemberger
Proprietária
Kelly Vanessa Schoemberger EPP
Cnpj nº 12.412.058/0001-21